



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.079 - AL (2012/0098240-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S) - AL006406
MARINA VILELA DE C L CAJU - AL009414
AGRAVADO : LOURIVAL VENTURA EVANGELISTA
ADVOGADO : KARINA BASTO DAMASCENO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A veiculação de reportagem que extrapola o *animus narrandi*, destacando informações não verdadeiras, enseja reparação por danos morais, sem que esse dever constitua exigência de precisão na atividade jornalística. Precedentes

2. A revisão do *quantum* indenizatório arbitrado nas instâncias ordinárias é viável apenas quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese em que fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), conforme a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.079 - AL (2012/0098240-8)

AGRAVANTE : PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
MARINA VILELA DE C L CAJU
AGRAVADO : LOURIVAL VENTURA EVANGELISTA
ADVOGADO : KARINA BASTO DAMASCENO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA** em face de decisão monocrática acostada a fls. 361-369 e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fundamento no artigo 932 do CPC/15 bem como na súmula 536/STJ, deu parcial provimento a recurso especial manejado pelo ora agravante.

O apelo externo fora interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 228-243 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e assim ementado:

CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE REPORTAGENS ATRIBUINDO AO AUTOR A PRÁTICA DE CRIME. DE ESTUPRO. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. EMPREGO DA PROPORCIONALIDADE PARA SE AFERIR QUAL DELES DEVE SER PROTEGIDO -NA ESPÉCIE, EXTRAPOLAÇÃO DO *ANIMUS NARRANDI*. FORMULAÇÃO DE JUÍZO DE VALOR, ATRIBUIÇÃO DE MANEIRA IRRESPONSÁVEL DE FATO DELITUOSO NÃO COMPROVADO À VITIMA. PROTEÇÃO À IMAGEM, A HONRA .E À PRIVACIDADE. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. DEVER DE, REPARAÇÃO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PATAMARES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO, PROVIMENTO NEGADO, A UNANIMIDADE.

Opostos embargos de declaração (fls. 249-254 e-STJ), esses não apenas foram rejeitados, mas resultaram na imposição de multa (fls. 256-261 e-STJ).

Nas razões do apelo extremo, a insurgente alegou, em síntese, que o aresto impugnado: **(i)** violou o artigo 538 do CPC/73 ao impor a multa por embargos protelatórios; **(ii)** negou vigência aos artigos 186, 927 do CC/02, porque não haveria nexos causal entre a conduta da recorrente e o dano moral, uma vez que a empresa de comunicação teria apenas narrado os fatos como lhes foram passados pela polícia e pelo SAMU; e **(iii)** negou de vigência ao artigo 944 do CC/02, porque o *quantum* indenizatório seria exorbitante. Subsidiariamente, requereu a anulação do acórdão por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisdicional com violação ao artigo 535 do CPC/73.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 335-340 e-STJ. Em sede de juízo prévio de admissibilidade o tribunal *a quo* admitiu o recurso (fls. 351 e-STJ).

Recebido o apelo nobre, este relator deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios imposta pela corte estadual. Quanto às demais alegações do ora agravante, a elas negou-se provimento por: **(i)** não se vislumbrar negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** não haver violação aos artigos 186 e 927 do CC/02, uma vez que, do quanto descrito no acórdão recorrido, percebeu-se que o ora agravante excedeu o *animus narrandi*, ensejando a reparação de danos morais; e **(iii)** não ser o *quantum* indenizatório exorbitante ou ínfimo, mas estar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Inconformada, pretende a ora agravante que o recurso seja apreciado pela Turma, repisando os argumentos trazidos no especial, especificamente quanto à ausência de nexos causal e desproporcionalidade e falta de razoabilidade do *quantum* indenizatório.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.079 - AL (2012/0098240-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A veiculação de reportagem que extrapola o *animus narrandi*, destacando informações não verdadeiras, enseja reparação por danos morais, sem que esse dever constitua exigência de precisão na atividade jornalística. Precedentes

2. A revisão do *quantum* indenizatório arbitrado nas instâncias ordinárias é viável apenas quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese em que fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), conforme a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para justificar a reforma da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

1. Afigura-se correta a decisão agravada quanto à alegada violação aos artigos 187 e 927 do CC/02, não sendo possível acolher o argumento de ausência de nexo de causalidade. A matéria jornalística trazia o título "*Garota de três anos foi abusada sexualmente enquanto brincava na casa de vizinhos*" (fl 24 e-STJ). Analisando as prova carreadas aos autos, as instâncias ordinárias consignaram ter havido abuso na veiculação da notícia que ensejou a reparação do dano. Veja-se:

De uma leitura dos autos, observo que o fato supostamente caracterizador de ilicitude seria a veiculação de uma reportagem por parte da ré na televisão e na rede mundial de computadores, a qual atribuiria ao autor, ora apelado, a prática do delito de estupro de uma menor de idade, violência esta que não teria sido demonstrada ao final (fls. 237 e-STJ)

(...)

Em relação à matéria escrita, basta uma simples leitura de seus conteúdo para se perceber que houve sim um juízo de valor acerca do fato, a começar pelo seu título: "criança de três anos é estuprada", cuja relação com o autor, ora apelado, é feita no conteúdo que vem logo abaixo, quando afirma que ele é um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspeitos da. prática do suposto crime, asseverando, inclusive, que ele permaneceria preso até que o exame de conjunção carnal ficasse pronto, comprovando ou não a prática delituosa.. (fls. 239-240 e-STJ)

(...)

Voltando-me. agora, para a matéria audiovisual exibida no Programa Fique Alerta, também identifico o desserviço prestado pela empresa de comunicação apelante, Isso porque, embora o jornalista, no final da reportagem, afirme que somente se poderia falar em estupro após a realização dos exames e perícias, logo no início ele asseverou que o delito estaria caracterizado e o associou ao apelado, (fl. 240)

Não é possível, portanto, subscrever a tese de ausência de nexo de causalidade entre a conduta da ora agravante e o dano moral causado ao agravado.

Aduziu, ainda, a agravante que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não exige da atividade jornalística extrema precisão, que seria incompatível com a celeridade das notícias. Não obstante o alegado, subsiste o compromisso com a informação verossímil, conforme os precedentes a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. **CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO.** ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

(...)

7. Recursos especiais não providos.

(REsp 1159903/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", CF/88) - AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E A PROTEÇÃO À HONRA OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA - TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA DEMANDA, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, AO REPUTAR CARACTERIZADA A NEGLIGÊNCIA DO ÓRGÃO DE IMPRENSA AO NÃO CONFERIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OBJETO DA REPORTAGEM OFENSIVA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMPRESA JORNALÍSTICA.

[...]

3. Não se olvida da impossibilidade de se impor à imprensa um rígido dever de veracidade, pois é apenas exigível um compromisso ético com a informação verossímil, consoante já decidiu esse Colegiado (Cf. REsp 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 1294474/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 12/02/2014). Todavia, no caso em tela, ainda que incontroversa a existência de demanda judicial na qual se discutia suposto inadimplemento contratual, bem assim que os fatos relatados foram objeto de inquérito policial, a forma ou modo com que se narraram as informações, consignando afirmações categóricas quanto à prática de golpe internacional no mercado de pescados e, ainda, ao expor, impositivamente, que a importadora norte-americana fora enganada, tendo recebido produtos estragados, diversos daqueles solicitados ("empresa compra camarão e recebe lula"), revelam ter a empresa jornalística ultrapassado o mero *animus narrandi*. Portanto, inegável que a matéria jornalística, ao atribuir à autora conduta desonrosa, maculou sua imagem, um dos principais direitos da personalidade reconhecidos às pessoas jurídicas e, vale afirmar, bem de valor inestimável no âmbito comercial (honra profissional). **Efetivamente, em não tendo a recorrente se limitado a noticiar eventual desentendimento entre as empresas contratantes, tecendo comentários ofensivos à imagem da autora, inafastável o dever de indenizar/compensar os danos extrapatrimoniais daí advindos.**

(...)

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(REsp 1407907 / SC Rel. Min. MARCO BUZZI. QUARTA TURMA. j. 02/06/2015. DJe 11/06/2015)

Desse modo, o dever de indenizar, no caso em comento, não exsurge da falta de precisão das informações, mas do fato de a matéria veiculada ultrapassar o *animus narrandi* ao noticiar a ocorrência de crime não comprovado - "garota de três anos foi abusada..." - e, ainda, atribuí-lo ao agravado. O destaque para as informações inverídicas demonstra intenção sensacionalista, que extrapola a mera narrativa.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada nesse ponto.

2. Também correta a decisão impugnada quanto à manutenção do *quantum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório. O recurso especial não é via adequada para rediscutir o valor da indenização, exceto quando se verifica desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça (**AgInt no AREsp 894.279/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016 ; **AgInt no AREsp 827.337/RJ**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016; **AgRg no AREsp 179.301/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

In casu, valor da indenização foi fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que se afigura em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior a respeito de indenização por dano moral decorrente de imputação falsa de crime, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO. IMPRENSA. IMPUTAÇÃO DE CRIME EM INVESTIGAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE FONTE OFICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL.** IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. No que tange ao quantum indenizatório, melhor sorte não assiste à recorrente, pois segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos. Portanto, a manutenção da condenação em **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** não se mostra desproporcional, e sua revisão também implicaria o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 708150 / DF. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. TERCEIRA TURMA j. 18/08/2015. DJe 27/08/2015) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. **MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA.** EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor devido por cada uma das duas recorrentes foi arbitrado em 200 (duzentos) salários mínimos vigentes em abril de 2003 (o equivalente, na época, **a exatos R\$ 48.000,00 - quarenta e oito mil reais**), **revelando-se, assim, razoável e adequado** diante dos severos prejuízos suportados pelo recorrido, que se viu injusta e reiteradamente, nas páginas dos periódicos por elas publicados, acusado da prática de crime de extrema gravidade para o qual nunca contribuiu e que, em verdade, pelos órgãos oficiais, jamais lhe foi imputada a autoria.

(...)

7. Recursos especiais não providos.

(REsp 1159903 / PE Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. TERCEIRA TURMA. j. 01/12/2015. DJe 11/12/2015) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL**. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO **INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES**. **ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA**. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

(...)

20. **Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante.**

21. Recurso especial não provido. (REsp 1334097 / RJ. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. j. 28/05/2013. DJe 10/09/2013. RSTJ vol. 232 p. 391) (grifou-se)

Novamente, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0098240-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.323.079 / AL**

Números Origem: 001.09.005282-0 20110083383000200 52827320098020001

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S) - AL006406
MARINA VILELA DE C L CAJU - AL009414
RECORRIDO : LOURIVAL VENTURA EVANGELISTA
ADVOGADO : KARINA BASTO DAMASCENO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S) - AL006406
MARINA VILELA DE C L CAJU - AL009414
AGRAVADO : LOURIVAL VENTURA EVANGELISTA
ADVOGADO : KARINA BASTO DAMASCENO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.